



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13643.720063/2011-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-001.403 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** SOLANGE FERNANDES DA SILVA E ALBUQUERQUE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS . TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Os valores de aluguéis recebidos de pessoa física compõem a base de cálculo dos rendimentos tributáveis pelo IR na declaração anual de ajuste. Saneado erro meramente material de equívoco quanto ao nome da fonte pagadora, não resta configurada omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária privada e Fapi, de despesas médicas, e apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

“Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 2.828,03, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 1.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas; por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O recibo apresentado emitido pelo profissional GEANE DE OLIVEIRA BRAGA, CPF 030.304.656-24, no valor de R\$ 1.200,00 se encontra rasurado não sendo possível precisar o ano calendário a que se refere, motivo da glosa do correspondente valor.

...

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 855,59, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 97 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação, à qual anexou documentos, mas sem apresentar alegações.

Transcrito do acórdão:

“Embora a peça impugnatória esteja desprovida de qualquer reclamo específico, entende este relator que deva proceder à análise dos documentos a ela colacionados. Nesse mister, relacionando-os às infrações apontadas no lançamento, só se destaca a contribuição à previdência privada/fapi, no valor de R\$ 2.828,03, expressa no comprovante de rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, à fl. 19.

Em assim sendo, considerando que tal importância constou da DAA/2007 revisada, à fl. 27, bem como atende às disposições contidas no art. 74 do RIR/1999, cabe restabelecer a pertinente dedução, o que afasta a exação da parcela do imposto suplementar de R\$ 777,71 (R\$ 2.828,03 x 0,275).

Quanto aos demais itens presentes na notificação de lançamento, a interessada: não trouxe qualquer elemento que esclarecesse a rasura na data constante do recibo emitido por Geane de Oliveira Braga, de R\$ 1.200,00, contido no dossiê fiscal, à fl. 53; tampouco justificou de forma efetiva a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, de R\$ 855,59. Resta, pois, manter as aludidas infrações.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução da contribuição à previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 2.828,03, mantendo as demais infrações apontadas no lançamento.

Cientificado, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 105 e segs. por meio do qual, quanto à omissão de rendimentos de aluguel, informa que em sua declaração

retificadora do exercício 2007, transmitida antes da ação fiscal, declarou por equívoco o valor como tendo sido recebido da administradora do contrato de locação, a pessoa jurídica Nogueira Resende Imóveis Ltda, e não do locatário PF. Requer, portanto, a revisão do lançamento nessa parte. Não apresenta defesa quanto à glosa das despesas médicas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

## **Preclusão**

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte, em sede de recurso voluntário, não impugnou o lançamento na parte decorrente da glosa de despesas médicas, as quais ficam então mantidas conforme o acórdão da DRJ. Quanto às deduções de previdência privada e Fapi, essas já haviam sido consideradas procedentes pela DRJ, e extinto o crédito lançado nessa parte.

Resta então para análise por parte deste CARF a suposta omissão de rendimentos de aluguel, recebidos de PF, no valor de R\$ 855,59.

## **Mérito**

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe à omissão de rendimentos de aluguel recebidos de PF, no valor de R\$ 855,59.

A contribuinte transmitiu DIRPF 2007 retificadora em 20/10/2009, conforme recibo acostado à fl. 4 dos autos, na qual declara rendimentos recebidos de Nogueira Resende Imóveis Ltda, CNPJ 04.673.332/0001-98, no valor de R\$ 855,59. O primeiro termo de intimação fiscal constante dos autos está datado de 05/04/2010, logo posterior à entrega da declaração.

Ficou evidente que, por um erro meramente material, a contribuinte declarou o valor do aluguel recebido como tendo sido da empresa administradora do contrato, que lhe repassa os valores, e não do locatário pessoa física, como teria sido o correto. Identificado o ocorrido, verifica-se que não houve qualquer prejuízo para o Fisco, visto que a base de cálculo do IRPF, composta pelo total dos rendimentos tributáveis, não se alterou.

Pelas razões expostas, entendo que deva ser exonerado o crédito tributário lançado na parte relativa à omissão de rendimentos de aluguéis.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja exonerado o crédito tributário lançado na parte relativa à omissão de rendimentos de aluguéis, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito